

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicado no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000133/2014-85		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicado no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, sediada Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, (registro nº 201216300), tendo sido submetido à avaliação de 9 a 12/4/2014. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 100.414, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 2,7 para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica; 3,0, para Corpo Docente e Tutorial e 2,5, para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

Indicador	Conceito
1.6 - Conteúdos curriculares	2
1.7 - Metodologia	2
1.9 - Atividades complementares	2
1.18 - Número de vagas	2
2.1 - Atuação do Núcleo Docente Estruturante	2
2.2 - Atuação do (a) coordenador (a)	2
2.9 - Regime de trabalho do corpo docente do curso	1
2.10 - Experiência profissional do corpo docente	2
2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
3.1 - Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	1
3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
3.10 - Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
3.11 - Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
3.15 - Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	1
3.18 - Laboratórios de ensino	1

3.19 - Laboratórios de habilidades	2
------------------------------------	---

Entre os requisitos legais, não foram considerados atendidos os seguintes indicadores:

- 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais;
- 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;
- 4.3. Titulação do corpo docente;
- 4.4. Núcleo Docente Estruturante;
- 4.13. Políticas de educação ambiental.

O Relatório não foi impugnado pela interessada e nem pela SERES.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão nos seguintes termos:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que (sic) embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes da proposta apresentada.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da atuação do corpo docente e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 5 (cinco) requisitos legais.

O CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso (sic).

A IES obteve o IGC 2, em 2012.

Verifica-se, portanto, que não foram atendidos os requisitos constantes do art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, código 4632, mantida pela SESAT Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, a Secretaria publicou a Portaria já mencionada.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, alegando haver inconsistências entre as descrições da Comissão de Avaliação e os documentos e as condições institucionais.

Em síntese, os seguintes aspectos são contestados:

1. a infraestrutura física seria suficiente para a implantação do curso com o número de vagas pretendido;
2. os currículos dos docentes apresentados para o curso, a sua titulação, a sua experiência profissional, os seus termos de compromisso e o seu regime de trabalho não teriam sido devidamente considerados;

3. os laboratórios estariam implantados, com condições suficientes para a oferta do curso;
4. os gabinetes de trabalho para docentes são adequados;
5. os indicadores 3.15, 3.18 e 3.19 não se aplicariam à avaliação do curso de Medicina Veterinária;
6. os requisitos legais teriam sido atendidos.

Passando à análise do mérito do recurso, aponto inicialmente a sua tempestividade.

Em seguida, cabe registrar que, em face do fluxo de tramitação do processo, tais alegações teriam sido oportunas na fase de impugnação da avaliação, embora possam ser levadas em conta, ao lado de outras evidências, no exame do mérito.

De fato, é possível identificar algumas considerações impróprias no Relatório de Avaliação, como a afirmação sobre a apresentação de termos de compromisso dos docentes designados para o curso (que são suficientes para um curso a ser implantado) e a observação sobre a existência de um docente especialista como comprovação de que o corpo docente não tem formação no nível de pós-graduação (o que dispensa comentários). Há também alguns juízos discutíveis sobre os conteúdos curriculares. Por outro lado, está correta a aplicação dos indicadores 3.15, 3.18 e 3.19 ao caso.

No entanto, as considerações sobre a infraestrutura laboratorial e sobre os ambientes para atividades práticas são bastante contundentes no sentido de que as condições estruturais eram insuficientes, os laboratórios não estavam implantados e não eram totalmente relacionados ao Projeto Pedagógico do Curso, o Hospital Veterinário verificado não comportaria as atividades programadas e não tinha convênio formalizado.

Pela natureza do curso de Medicina Veterinária, o aparato laboratorial e os demais ambientes para a aprendizagem prática são fatores críticos de qualidade e, portanto, determinantes para a possibilidade de aprovação do pleito. As informações providas pela Instituição no recurso não permitem rejeitar os registros contundentes da Comissão de Avaliação sobre as deficiências nestes fatores. Desta forma, a proposta do curso está comprometida e o recurso não pode ser deferido.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente